



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 859.691 - RS (2006/0124948-3) (f)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO
FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE JULGAMENTO. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA. LEI 9.783/99. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Somente a partir da entrada em vigor da Lei 9.783/99, não incide contribuição previdenciária sobre gratificação pelo exercício de função comissionada. Precedentes da 1ª Seção.
2. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos, com efeitos infringentes, para negar seguimento ao recurso especial.
3. Prejudicados os embargos de declaração do autor.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração do autor e acolher os da Fazenda Nacional para, com efeitos infringentes, negar seguimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de junho de 2011

MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 859.691 - RS (2006/0124948-3) (f)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO
FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFES/RS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : OS MESMOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

Trazem os autos dois embargos de declaração (fls. 546-554 e 556-570) opostos contra acórdão cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO INCIDÊNCIA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 9.527/97. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA.

1. A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de que, no regime da Lei 9.527/97, não incide contribuição previdenciária sobre o valor da retribuição devida a servidor público pelo exercício de função comissionada.
2. A Corte Especial deste Tribunal sedimentou entendimento de que o Sindicato tem legitimidade ativa para promover a execução da sentença proferida em ação coletiva sobre direitos individuais homogêneos, o que, todavia, não o dispensa de indicar os nomes dos titulares e os correspondentes valores dos créditos a serem executados.
3. Recurso especial provido. (fl. 535)

Nos primeiros embargos de declaração, o autor sustenta, em síntese, a necessidade de majoração dos honorários advocatícios fixados, tendo em vista o seu valor irrisório.

A Fazenda Nacional, por sua vez, sustenta que houve (a) omissão, pois acórdão embargado deixou de observar (I) a impossibilidade de conhecimento do recurso especial, em razão da Súmula 284/STF e da existência de fundamento eminentemente constitucional no acórdão de origem, e (II) a necessidade de observância do disposto no art. 97 da CF/88 e do princípio da solidariedade; e (b) erro material, porquanto, ao contrário do aduzido, não há jurisprudência consolidada no STJ sobre a questão controvertida. Defende, neste sentido, a existência de vários precedentes, os quais afirmam que "a contribuição previdenciária quanto aos valores recebidos em virtude de função comissionada somente não pode ser cobrada a partir da vigência da Lei 9.783/99, e não em período anterior, que é justamente o que se discute nestes autos" (fl. 561).

Intimado, o autor deixou transcorrer o prazo para manifestação (fl. 572).

Às fls. 575-576, a Fazenda Nacional pede a rejeição dos primeiros embargos de declaração do autor.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 859.691 - RS (2006/0124948-3) (f)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO
FEDERAL NO RIO GRANDE DO SUL - SINTRAJUFE/RS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO DE JULGAMENTO. OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. FUNÇÃO COMISSIONADA. LEI 9.783/99. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Somente a partir da entrada em vigor da Lei 9.783/99, não incide contribuição previdenciária sobre gratificação pelo exercício de função comissionada. Precedentes da 1ª Seção.
2. Embargos de declaração da Fazenda Nacional acolhidos, com efeitos infringentes, para negar seguimento ao recurso especial.
3. Prejudicados os embargos de declaração do autor.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A insurgência da Fazenda Nacional deve prosperar, na medida em que houve erro de julgamento. Sobre a controvérsia posta no recurso especial, ao contrário do consignado, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que somente a partir da entrada em vigor da Lei 9.783/99 não incide contribuição previdenciária sobre o valor da retribuição devida a servidor público pelo exercício de função comissionada, parcela essa não incluída no conceito de "remuneração de contribuição" definido no art. 1º da referida Lei. A matéria foi enfrentada e decidida nesse sentido em precedente da 1ª Seção, a saber:

TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA. SERVIDORES DA UNIÃO. CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. LEI 9.783/99. CONTRIBUIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (que determina a incidência da Contribuição Previdenciária, para o regime próprio dos servidores da União, sobre as gratificações referentes a cargos em comissão e funções de confiança) e o acórdão confrontado (que afasta a incidência no regime da Lei 9.783/99) aplica-se o posicionamento pacificado na Primeira Seção, no sentido do acórdão paradigma.
2. "Os valores remuneratórios de função comissionada ou cargo comissionado não integram a base de cálculo conceituada no art. 1º da Lei 9.783/99. (...) Seguindo esta orientação, as Turmas de Direito Público do STJ consagraram posicionamento no sentido de afastar, a partir da edição da Lei 9.783/99, o desconto previdenciário incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, em virtude da supressão de sua incorporação, visto que a contribuição não pode exceder ao valor necessário para o custeio do benefício previdenciário." (EREsp 549985/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 16.05.2005).
3. Embargos de Divergência providos.
(EREsp 524711/DF, 1ª S., Min. Herman Benjamin, DJ 01/10/2007)

Ambas as Turmas que compõem a 1ª Seção do STJ ratificam o entendimento acima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme se depreende dos recentes julgados: REsp 961368/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe 12/03/2010; REsp 1110167/SC, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, DJe 26/03/2010; AgRg no Ag 1087634/RJ, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe 30/09/2010; REsp 1187298/BA, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, DJe 01/09/2010.

Assim, considerando que "o pedido autoral cinge-se à devolução das contribuições recolhidas no período anterior a maio de 1999" (fl. 389), o recurso especial não merece prosperar, pois o acórdão de origem está em consonância com o entendimento acima exposto.

2. À luz das considerações expostas, resta prejudicada a análise das demais alegações da Fazenda Nacional, bem como dos embargos de declaração do autor da ação.

3. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração da Fazenda Nacional para, atribuindo-lhes efeitos infringentes, negar seguimento ao recurso especial, restando prejudicada a análise dos embargos de declaração do autor. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0124948-3

EDcl no
REsp 859.691 / RS

Número Origem: 200171000228433

EM MESA

JULGADO: 02/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO
GRANDE DO SUL - SINTRAJUFES/RS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias - Servidores Inativos

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL NO RIO
GRANDE DO SUL - SINTRAJUFES/RS
ADVOGADO : AMARILDO MACIEL MARTINS E OUTRO(S)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, julgou prejudicados os embargos de declaração do autor e acolheu os da Fazenda Nacional para, com efeitos infringentes, negar seguimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.